



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2025 (Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências, para dispor sobre a exigência de diploma de graduação de curso superior para ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências, para dispor sobre a exigência de diploma de graduação de curso superior para ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

7º .....

.....  
Parágrafo único. Para o ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal de que trata o inciso VIII deste artigo, é necessário ser possuidor de diploma de graduação de um dos cursos superiores de Química, Química Industrial, Física, Geologia, Farmácia, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Engenharia Agronômica, Engenharia Florestal, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Medicina Veterinária, Ciências da Computação, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de



\* c d 2 5 0 8 7 7 2 6 2 7 0 0 \*

Telecomunicações, Biomedicina, Medicina, Odontologia, Ciências Econômicas e Administração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal estabelece, no tocante ao Perito Criminal Federal, que são requisitos para inscrição em processo seletivo para preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional realizado pela Academia Nacional de Polícia “*possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso*” (inc. VIII do art. 7º).

Ao regulamentar referido dispositivo, o Decreto nº 5.116, de 2004, elencou uma extensa lista de cursos de nível superior que habilitam o candidato à inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas de Perito Criminal Federal, veja-se:

“Art. 1º Para o ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, de que trata o inciso VIII do art. 7º do Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987, é necessário ser possuidor de diploma de graduação de um dos cursos superiores de Química, Química Industrial, Física, Geologia, Farmácia, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Engenharia Agronômica, Engenharia Florestal, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Medicina Veterinária, Ciências da Computação,



\* CD250877262700 \*

Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Telecomunicações, Biomedicina, Medicina, Odontologia e Ciências Econômicas.”

Ao assim proceder, o Decreto nº 5.116, de 2016, praticou uma enorme injustiça com os profissionais de Administração, que não foram contemplados para participarem do processo seletivo.

Sabe-se que as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

“Realizar exames periciais em locais de infração penal, realizar exames em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais, proceder pesquisas de interesse do serviço, coletar dados e informações necessários à complementação dos exames periciais, participar da execução das medidas de segurança orgânica e zelar pelo cumprimento das mesmas, desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.”<sup>1</sup>

Essas atividades estão intimamente relacionadas com a atividade profissional de Administrador, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769, de 1964 e art. 3º do Decreto nº 61.934, de 1997, que regulamenta a profissão:

Lei nº 4.769/1965

“Art 2º A atividade profissional do Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>



\* C D 2 5 0 8 7 7 2 6 2 7 0 0 \*

de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”.

### Decreto nº 61.934/1967

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.”

Entendemos que o Administrador se encontra perfeitamente apto a desempenhar trabalhos periciais, inclusive para o Poder Judiciário, podendo executar:



\* C D 2 5 0 8 7 7 2 6 2 7 0 0 \*



\* C D 2 5 0 8 7 7 2 6 2 7 0 0 \*

- atividades envolvendo falências e concordatas, especialmente, fazendo levantamento de provas para caracterizar possíveis crimes falimentares;
- perícias sobre o sistema financeiro, inclusive da habitação, eis que uma das áreas do Administrador recai sobre Administração Financeira, conforme prevê o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965;
- perícias em processos de dissolução de sociedades empresarias, com levantamento de aspectos caracterizadores de crimes contra o patrimônio, fiscais e tributários;
- perícias em contratos, principalmente envolvendo entes públicos, resultados de processos licitatórios, visando a apuração de ilegalidades que levam ao cometimento de crimes contra a Administração Pública, inclusive de corrupção;
- gestão de condomínios com vistas a apuração de fraudes (neste caso, a atuação pode ser compreendida em condomínios de imóveis funcionais destinados aos servidores civis e militares);
- perícias em fusões, cisões e incorporações de empresas, inclusive visando o cometimento de possíveis crimes contra a economia popular;
- perícias em cálculos financeiros, execuções fiscais, capital de giro, prestações de contas (inclusive de órgãos públicos), indenizações, análise de projetos, revisão de valores em geral, avaliação de imóveis urbanos e rurais, contratos bancários, cédulas de crédito, leasing, avaliações e liquidação de sentenças, análise documental;
- perícias tributárias, previdenciárias, da Fazenda Pública, inventários, apuração de fraudes;
- perícias envolvendo controle, organização, planejamento e análises financeiras e de decisões administrativas, visando,



esta última, a apuração dos atos de gestão e seu comprometimento com a seriedade no trato com a coisa pública.

Ora, se os Administradores podem atuar como peritos judiciais, nomeados que são pela autoridade judicial como auxiliares na persecução de elementos probantes para a elucidação de matéria ou causa posta para crivo do Poder Judiciário, estariam, como de fato estão, aptos também a exercer o cargo de Perito Criminal Federal, eis que, conceitualmente, nenhuma diferença existe entre o trabalho do perito judicial e o do perito criminal, considerando que os dois realizam a mesma função, ou seja, apurar provas para uma decisão judicial.

É de bom alvitre ainda colocar que, nos termos do art. 156 e de seu § 1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a peritagem é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e que estes profissionais devem estarem legalmente habilitados.

E no caso de questões que envolve à Administração, como Administração Financeira, Administração de Pessoal, Administração de Empresas etc. é o Administrador, o profissional que detém o conhecimento técnico científico e a habilitação é o registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Outrossim, há de se colocar que as atividades de perícia não guardam exclusividade quando não há incidência de legislação neste sentido, podendo, profissionais com distintas formações exercerem tal atividade.

Nesse sentido os tribunais pátrios já se manifestaram, observa-se recentíssima decisão do TRT 2ª região:

Requer destituição do perito contábil vez que bacharel em Administração de empresas e a nomeação de perito bacharel em Ciências Contábeis. Requer isenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, alegando que o art. 789-A, inciso IX da CLT determina que na fase de execução, à custa, inclusive as resultantes do cálculo de liquidação, são devidas SEMPRE pelo executado e pagas ao final do processo.? E a síntese do necessário. DECIDE-SE Conheço dos embargos porque tempestivos e preenchidos os requisitos legais.



\* C D 2 5 0 8 7 7 2 6 2 7 0 0 \*



**Não assiste razão a impugnante, quanto à insurgência em face da nomeação do perito contábil** ANDERSON RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS, **vez que bacharel em administração de empresas.** Observe-se que no Ofício Circular nº 227/2011 deste E. Tribunal, atualmente em vigor, o Conselho Federal de Administração esclarece que "Os bacharéis em administração com registro profissional no Conselho Regional de Administração encontram-se legalmente aptos a desempenhar trabalhos periciais em processos trabalhistas. Ainda, cumpre-se observar decisão deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre o tema" 1. PERICIA CONTABIL. EXPERT COM DIPLOMACAO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS. VALIDADE DO LAUDO. A agravante argui a nulidade do laudo pericial, alegando que o perito não possui habilitação profissional para o senhor, nos termos do art.25 da Lei nº 9.295/46 e 145 do CPC. Ora, a pericia consiste em prova técnica, acerca de matéria que exija conhecimentos especializados, preenchendo lacuna de conhecimento em área específica na qual o magistrado não tem pleno domínio. O perito, assim, é pessoa da confiança do juiz, técnico na matéria relacionada a pericia, diplomada ou não, eis que, a depender dos fatos analisados, o conhecimento necessário sequer advém da formação em cursos, com expedição de certificados ou diplomas. O exemplo, para analisar uma obra de arte, pode ser necessário um pintor, hábil na arte, sem que detenha diploma. De igual sorte, para a análise de uma fechadura pode ser necessário um chaveiro ou serralheiro, sem diplomação, mas expert na área em que atua. Portanto, as hipóteses traçadas no art.145 do CPC, contêm exceções, abrangidas pelo disposto em seu paragrafo 3º. O art. 420 do CPC disciplina que a? A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, possuindo o valor probatório que o magistrado venha a lhe conferir, em confronto com as demais provas colhidas, não vinculando sua convicção para decisão da lide posta, podendo decidir, inclusive, de modo contrário a conclusão pericial (art. 436 do CPC). **O perito do Juízo, nomeado no caso concreto, possui inscrição no Conselho Regional de Administração, de nível universitário, portanto. E, ainda que não detenha formação plena em contabilidade, usual na realização de perícias contábil nesta Justiça Especializada, a grade curricular do curso de Administração de Empresas comprehende conhecimentos da área contábil e jurídica, que lhe conferem a devida qualificação para o trabalho realizado.** Preliminar de nulidade rejeitada" (TRT da 2ª Região, Processo nº 0125000402003502006, Acordão: 20131362830, 4ª Turma, Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Revisora: Ivani Contin. Bramante, Julgamento: 10/12/2013, grifos).



Pelo exposto, indefiro a substituição do perito, bem como nova perícia, porquanto trata-se de perito de confiança do Juízo. Também não assiste razão a impugnante quanto ao requerimento de redirecionamento do pagamento dos honorários periciais contábeis a parte reclamada. (TRT da 2ª Região, Processo: 1001834-17.2017.5.02.0431, 1ª Turma, Juíza: Mara Carvalho dos Santos, Data da Publicação: 15/07/2021). (destacamos).

Esta proposição, portanto, corrige essa grave omissão na legislação (Decreto nº 5.116/2016) para permitir o exercício de atividades para quais os Administradores estão plenamente aptos.

Finalmente, a fim de evitar eventual apontamento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, observamos que esta proposição não encontra óbice no art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal, por dispor sobre processo seletivo, matéria não inserida no contexto do regime jurídico de servidores públicos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.568/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21.8.2020)

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que incluirá o curso de Administração no rol de cursos de nível superior que habilitam o candidato à inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas de Perito Criminal Federal, sanando-se, assim, grave injustiça cometida contra a categoria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO

2024-16994



\* C D 2 5 0 8 7 7 2 6 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.320, DE 26 DE JANEIRO  
DE 1987**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto-lei/1980-1987/decreto-lei-2320-26janeiro-1987-349316-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**